

RAI 48393/2014

VISTOS...

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo **Município de Cuiabá** em face de decisão proferida em mandado de segurança, onde o Juiz concedeu a liminar pleiteada pelo impetrante, ora agravado, **Condomínio Civil do Pantanal Shopping S/A**, para suspender os efeitos da Lei Municipal n. 3.560/96 e do Decreto Municipal n. 5.170/12, que obrigam os estabelecimentos comerciais de sua natureza a possuírem uma ambulância e corpo médico técnico suficiente para atender a população que ali transita, suspendendo também o auto de infração correspondente ao não cumprimento.

O agravante sustenta, em síntese, que o Juízo é incompetente; que a via do mandado de segurança é inadequada para atacar o ato apontado como ilegal e que não existe direito líquido e certo que ampare a pretensão do agravado.

Argumenta o agravante que a autuação do impetrante/agravado se deu com base em exigência constante de lei municipal, por descumprimento, que, aliás, já teria sido objeto de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público, para compeli-lo a cumprir a legislação.

Diz que sobre as exigências postas na lei já foi elaborado um informe técnico, visando esclarecer acerca dos requisitos que devem ser cumpridos pelos estabelecimentos comerciais congêneres, para adequação da lei municipal, mas que o agravante, ao invés de cumprir, utilizou-se do mandado de segurança para, em verdade, discutir a constitucionalidade da lei combatida.

Ressalta a necessidade da concessão da tutela recursal antecipada, justificando a presença dos requisitos autorizadores, e pede sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida.

Os documentos vieram às fls. 12-216.

É o que merece registro.

Decido.

O objeto do mandado de segurança que originou a decisão recorrida é uma lei municipal que data de 1996 (3.560/96), regulamentada por um decreto de 2012 (5170/12), ou seja, norma legitimada, em vigor há mais de 02 anos e, ao que se observa do conteúdo da decisão, uma norma ignorada pelo impetrante, ora agravado, dando ensejo à sua autuação pelo descumprimento da exigência nela imposta.

O Decreto n. 5170/2012 diz em seu art. 1º:

“Art. 1º. Para efeito de cumprimento da Lei n. 3.560/96, todo Estabelecimento comercial denominado “Shopping Center” e “Hipermercado” estabelecidos nesta capital deverão disponibilizar atendimento médico de emergência em ambulatório devidamente equipado por todo o período de funcionamento do empreendimento, com como possuir uma ambulância para o devido encaminhamento ao centro médico mais próximo visando à continuidade da assistência médica necessária.” (destaquei)

É contra essa exigência que o agravado se insurgiu, pela via do Mandado de Segurança, obtendo liminar que suspendeu os efeitos da lei, bem como do auto de notificação.

O agravante ressalta que o agravado foi notificado para que providenciasse o projeto detalhado para atendimento da exigência legal e, se é uma exigência contida em lei, não há que se falar em direito líquido e certo, a amparar o agravado.

Assevera que, diferente do que alegou o agravado, o conteúdo da lei não tem o condão de violar qualquer princípio constitucional, mormente o da livre concorrência e o da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa análise detalhada, que o caso requer, verifico que, de fato, em via de mandado de segurança, não se justifica a concessão da liminar requerida pelo impetrante/gravado, uma vez que o ato atacado, até que se declare o contrário, é legítimo e legal.

Sem embargo de possível discussão sobre o aspecto formal da lei, fato é que para análise do pedido de efeito suspensivo do agravo, é necessária uma breve incursão no seu conteúdo, de modo a aferir se a manutenção da exigência do agravante feito na notificação para o agravado é ou não plausível; se fere ou não, de plano, algum princípio constitucional a justificar a manutenção da decisão recorrida.

Pois bem, além de, como dito, o ato atacado estar revestido de legalidade, o agravado foi notificado, com prazo necessário, para apresentar um projeto de instalação do aparato necessário para assistência médica de emergência (nos termos da lei citada). Não foi compelido a fazê-lo de pronto. Ademais, a lei, como dito, está em

vigor desde 2012, quando de sua regulamentação, por meio do decreto. Não se trata de uma situação nova, de exigência surpresa por parte do ente Municipal.

Aliás, essa exigência busca, em verdade, proteger a saúde e, conseqüentemente, a vida, dos consumidores que transitam nas dependências do estabelecimento do agravado, assim como dos congêneres.

Não vejo como desarrazoado, neste momento, exigir que o agravado apresente o projeto, para se adequar ao cumprimento da lei.

Em outros tantos Estados, a exemplo de Mato Grosso do Sul (Lei 4.967/2011), Pernambuco (PL n. 1187/2012), Rio Grande do Sul (ADIn n. 70045237005 – Rel. Des. Arno Verlang – 08/05/2012) e São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0210098-46.2012.8.26.0000), leis da mesma natureza vigoram e, desde 2011, apesar de algumas serem discutidas, estão sendo cumpridas e declaradas constitucionais por parte do Judiciário, que entende, em suma, que, na hipótese, a situação é abrangida pelo princípio da solidariedade social.

“(…) A imposição aos particulares da obrigação de prestar primeiros socorros, no caso, tem lastro no princípio constitucional da solidariedade social, sem transferir à iniciativa privada o ônus estatal de prestar assistência à saúde (…)”. (TJSP - Des. Grava Brazil, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0210098-46.2012.8.26.0000, em 06/02/2013).

É público e notório, outrossim, que não são raros os acidentes ocorridos nos centros de compras instalados em todo o país, o que justifica a preocupação do ente municipal e a necessidade de um atendimento de emergência.

Não há como negar que os shoppings centers são verdadeiros centros de aglomeração, por onde circulam diariamente milhares de pessoas e, portanto, como em toda cidade, fatos juridicamente relevantes acontecem diuturnamente como, por exemplo, furtos, colisões de veículos e também situações de urgência e emergência médica.

Em nossa Capital, temos exemplos de tragédias ocorridas nos três shoppings, que culminaram, inclusive, com morte, no próprio estabelecimento do agravado.

Por isto é importante ressaltar que os deveres dos empreendedores dos shoppings não se restringem a reunir lojas e organizá-las segundo

padrões mercadológicos. A responsabilidade vai muito além disto, pois, os consumidores que utilizam esses espaços de compras não têm apenas a expectativa legítima de consumir os produtos e serviços dos diversos lojistas instalados ali. Os usuários de shopping preferem estes centros em detrimento do comércio tradicional porque eles oferecem conforto, comodidade, lazer e, sobretudo, segurança.

Nessa perspectiva, os shoppings não mantêm apenas relação jurídica com os seus lojistas, também existe um vínculo jurídico entre aqueles e as pessoas que por ali circulam e esta relação é de consumo, em razão do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 29, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, é certo que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Por isto, penso que foi fundado nesta premissa, que alguns municípios (a exemplo dos citados acima, dentre outros) editaram leis obrigando os shoppings a instalarem serviços de pronto atendimento médico, como no caso *sub judice*.

Importa, ainda, registrar para efeito de suspender a decisão recorrida é que, independentemente da existência de lei municipal específica, a obrigação dos centros de compras manterem serviços médicos de pronto socorro decorre do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

É que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, a propriedade privada deve cumprir a sua função social e os serviços postos no mercado de consumo devem atender a padrões adequados de segurança, artigo 4º, inciso II, alínea 'd' do CDC, sendo certo que os bens de consumo não devem trazer riscos para saúde e segurança dos consumidores, exceto aqueles normais e previsíveis, artigo 8º.

Por sua vez, o Código Civil estabelece que as pessoas devem responder pela reparação dos danos decorrentes da atividade que trazer riscos para outrem, independentemente do exame da culpa, artigo 927.

No caso dos shoppings, não há dúvida que existe um risco inerente ao fato de criar um espaço para diariamente atrair milhares de pessoas, com o objetivo garantir as legítimas expectativas econômicas do próprio empreendimento e dos lojistas que ali se instalam.

O shopping agravado, então, assim como todos os estabelecimentos que a lei prevê, tem obrigação de garantir os primeiros socorros das pessoas que circulam nas suas áreas comuns e dentro das lojas que o compõem,

mormente porque, em muitos casos, o imediato e adequado atendimento médico pode significar a vida ou morte dos seus usuários.

Digo, ainda, que essa exigência não é novidade, na medida em que, é comum verificarmos em locais de grande concentração a exemplo dos grandes eventos de shows e estádios de futebol, que já utilizam o pronto atendimento médico e ambulatorial, para posterior remoção dos pacientes em casos de maior complexidade aos hospitais.

Por fim, o Estado/Município tem o dever, em nome do interesse público e como responsável pela licença e autorização dos empreendimentos privados, cobrar destes estabelecimentos segurança para os usuários e impor determinadas condições, visando assegurar e preservar a saúde da sociedade. Não vejo, portanto, a priori, qualquer motivo para manter a decisão recorrida.

Assim é que as razões do agravante caracterizam a relevância jurídica, capaz de ensejar a concessão da liminar do efeito suspensivo almejado, porque, além de evidenciarem a importância do objeto da lei que teve seus efeitos suspensos, se harmonizam com o perigo na demora, consistente, no caso, na continuidade da atividade do agravado, desprovido do necessário cumprimento da exigência legal.

Isso posto, **CONCEDO** A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito do recurso.

Informe-se ao Juízo do feito, sobre esta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer as contrarrazões, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público, para colhida do parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de maio de 2014.

José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator

